



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 148/2025 – GAG/CJ

Brasília, 30 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, a qual dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/07/2025, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **177470861** código CRC= **E969880A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Site - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º ...

....

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social, como Contribuinte Individual, ou Microempreendedor Individual (MEI), com atividade principal de transporte individual público de passageiros.

..."(NR)

"Art. 25. Os veículos utilizados no serviço de táxi devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas e posturas locais, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – idade máxima de 10 anos, contados a partir da data de fabricação;
- II – sistema de ar-condicionado;
- III – dispor de meio que permita a comunicação com o usuário para fins de chamada do serviço;
- IV – 4 portas;
- V – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;
- VI – licenciamento no Distrito Federal;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – caixa luminosa com a palavra “TÁXI” centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

VIII – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

IX – disponibilidade de pneu de estepe ou kit de reparo; e

X – ...

§ 1º ....

I – identificação visível do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, conforme constar no extrato de autorização;

...

V – porte obrigatório e afixação em local visível ao passageiro o extrato de autorização emitido pela unidade gestora, contendo nome completo, CPF ou CNPJ, fotografia do autorizatário, dados completos do veículo autorizado e validade da autorização; e

VI – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º ...

§ 3º Fica permitida a instalação de película térmica transparente com selo de aprovação nos vidros, inclusive no para-brisa, desde que não comprometa a visibilidade e esteja em conformidade com as normas do CONTRAN." (NR)

"Art. 25-A. Os veículos autorizados a operar o serviço de táxi devem atender às exigências e características a seguir:

I – Veículo Convencional:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível, híbrido ou elétrico;

b) porta-malas com capacidade mínima de 350 litros, desconsiderado o volume ocupado por cilindro de GNV, se houver, ou capacidade mínima de 310 litros para veículo elétrico; e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

c) cor predominante branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica.

### II – Veículo Executivo:

- a) movido a combustível fóssil, biocombustível, híbrido ou elétrico;
- b) cor obrigatoriamente preta;
- c) bancos em couro ou material sintético;
- d) possuir espaço entre-eixos mínimo de 2.600 mm e largura mínima de 1.750 mm; e
- e) capacidade máxima de 7 lugares.

§ 1º Fica vedado o uso de veículos que não se enquadrem nas características mínimas definidas neste artigo.

§ 2º A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, mediante justificativa técnica, pode sugerir a revisão das exigências estabelecidas neste artigo.

...

§ 4º A obrigatoriedade de uso de faixa lateral é definida em regulamento da unidade gestora." (NR)

"Art. 30. É vedada a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior ao do veículo substituído.

Parágrafo único. A unidade gestora pode autorizar, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica e documental, a substituição por veículo de ano de fabricação anterior, desde que:

- I – o veículo substituto atenda integralmente aos requisitos técnicos desta Lei;
- II – esteja dentro da idade máxima prevista no art. 25, desta Lei;
- III – a situação decorra de caso fortuito, força maior ou relevante interesse público devidamente comprovado;
- IV – a substituição tenha caráter provisório, com validade definida em regulamento." (NR)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### "Seção IV

#### Dos Sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas

Art. 42-A. O autorizatário do serviço de táxi pode utilizar sistemas digitais de intermediação de chamadas, desde que previamente autorizados pela unidade gestora e em conformidade com os critérios técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 1º A utilização dessas plataformas não exime o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à identificação, registro e fiscalização do serviço, sendo vedada a operação de sistemas não autorizados pelo órgão competente.

§ 2º O valor da corrida deve observar exclusivamente o modelo tarifário definido pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, com base na utilização do taxímetro, conforme regulamentação vigente.

§ 3º As operadoras de plataformas digitais de intermediação devem fornecer, quando solicitado, os registros das chamadas realizadas, para fins de controle, fiscalização e auditoria da atividade." (NR)

"Art. 44 ...

....

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar 10 anos de uso." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014:

I - o inciso VI do art. 8º;

II - os §§ 1º e 2º do art. 16;

III - o inciso XI do caput do art. 25;

IV - as alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do inciso II do art. 25-A;

V - os incisos de I ao V, do § 1º, do art. 25-A.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

Gabinete

Justificativa - SEMOB/GAB

A presente proposta visa promover a atualização da Lei Distrital nº 5.323, de 17 de março de 2014, que regula o serviço de transporte individual público de passageiros – táxi – no Distrito Federal, com fundamento na experiência acumulada da Coordenação de Transporte Individual – COTI na sua aplicação cotidiana, na evolução das práticas tecnológicas e operacionais do setor, e na necessidade de conformidade com a jurisprudência constitucional.

As alterações propostas são pontuais, porém estruturantes, e incidem sobre os requisitos técnicos dos veículos, a categorização por modalidade (convencional e executivo), a inclusão de veículos 100% elétricos na frota, a intermediação digital de chamadas, os critérios para substituição de veículos, e as exigências documentais aplicáveis aos motoristas.

No tocante à categorização da frota, a proposta reformula a redação do art. 25-A, consolidando os parâmetros objetivos para veículos convencionais e executivos, com base em dimensões, acabamento e visual padronizado. A exigência anterior de tipo de carroceria é substituída por critérios mais adequados à realidade do mercado automotivo, resguardando-se a prerrogativa da unidade gestora de definir os padrões visuais, nos termos da Portaria nº 38/2016.

Com vistas à modernização da frota, passa-se a admitir, de forma expressa, a utilização de veículos 100% elétricos no serviço de táxi, sem a criação de nova categoria legal. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento de modelos com porta-malas de capacidade mínima de 310 litros, desde que atendidos todos os demais requisitos técnicos da modalidade convencional.

A proposta também revoga, parcialmente, o art. 16 da Lei nº 5.323/2014, suprimindo o caput e os §§ 1º e 2º, que tratavam da possibilidade de transferência da autorização, inclusive por herança. A medida visa adequar o ordenamento distrital à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5337/DF, que declarou inconstitucional qualquer forma de transferência da autorização do serviço público de transporte individual. Permanecem válidos, contudo, os §§ 3º e 4º do referido artigo, que asseguram o direito de continuidade da exploração da autorização nos casos de invalidez permanente, mediante nomeação de preposto, nos termos a serem definidos em regulamento.

A modernização da intermediação de chamadas é contemplada pela criação de nova seção específica, que introduz o art. 39-A, disciplinando o uso de plataformas digitais, inclusive aplicativos. Estabelece-se a obrigatoriedade de autorização prévia pela unidade gestora, a observância do modelo tarifário público baseado no taxímetro e o dever de fornecimento de informações às autoridades de fiscalização. A redação original do art. 33, que trata do serviço auxiliar de comunicação (radiotáxi), é mantida, resguardando a continuidade do modelo tradicional.

No âmbito documental, a proposta revoga integralmente o inciso VI do art. 8º, por conter exigências que não se aplicam à realidade jurídica do autorizatário autônomo, como a apresentação de certidão de regularidade do FGTS e de inexistência de débitos trabalhistas, obrigações típicas de pessoas jurídicas. Tais requisitos são incompatíveis com a estrutura previdenciária e tributária dos contribuintes individuais que compõem a maioria dos operadores do serviço. Complementarmente, foi ajustada a redação do inciso XIII do art. 8º para admitir expressamente o enquadramento do autorizatário como Microempreendedor Individual (MEI), em compatibilidade com a realidade do serviço e com as diretrizes do Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, aprimora-se o art. 30, ao permitir, de forma excepcional e fundamentada, a substituição do veículo autorizado por modelo de ano anterior, desde que observados os critérios técnicos e regulamentares, e revisa-se o art. 44, inciso VII, para estabelecer marco temporal claro para a efetivação da mudança de categoria do veículo junto à unidade gestora.

A proposta também promove ajustes de técnica legislativa, com a reorganização da numeração dos dispositivos, a inclusão de nova seção temática e a previsão expressa de revogações normativas,

conferindo maior clareza e sistematização ao texto legal.

Com as alterações propostas, busca-se promover uma revisão normativa equilibrada, tecnicamente fundamentada, compatível com a jurisprudência constitucional e as necessidades operacionais do serviço. A proposta não acarreta impacto fiscal, tampouco altera a natureza jurídica da outorga, preservando o caráter público e regulado do serviço de táxi no Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES - Matr.0275238-7, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 29/07/2025, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176795685)  
verificador= **176795685** código CRC= **0E0B59C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 613313-5954  
Sítio - [www.semob.df.gov.br](http://www.semob.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2961/2025 - SEMOB/GAB

Brasília-DF, 23 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal (CACI)

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei para alteração da Lei nº 5.323/2014. Serviço de Táxi no Distrito Federal

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos a proposta de anteprojeto de lei para alteração da Lei nº 5.323/2014, que versa sobre o Serviço de Táxi no Distrito Federal.
2. O processo em referência fora instruído com a documentação relacionada abaixo:
  - 2.1. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL desta Pasta (ID 176557475 e 176617346), dispondo de posicionamento voltado para a viabilidade jurídica de edição do Anteprojeto de Lei proposto;
  - 2.2. Declaração de Orçamento (ID 176796312);
  - 2.3. Justificativa (ID 176795685).
3. Dessa forma, encaminhamos os presentes autos à estimada Casa Civil do Distrito Federal - CACI-DF, solicitando avaliação e, em caso de aprovação, providências subsequentes no sentido de submeter a proposta em comento ao crivo da Autoridade Titular do Poder Executivo do Distrito Federal, para deliberação quanto à edição de Anteprojeto de Lei na forma da minuta que abaixo segue:

---

**MINUTA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos, 8º, 25, 25-A, 30, 33, e 44 da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social, como Contribuinte Individual, ou Microempreendedor Individual (MEI), com atividade principal de transporte individual público de passageiros"

"Art. 25. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas e posturas locais, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir da data de fabricação;

II – sistema de ar-condicionado;

III – dispor de meio que permita a comunicação com o usuário para fins de chamada do serviço;

IV – quatro portas;

V – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VI – licenciamento no Distrito Federal;

VII – caixa luminosa com a palavra “TÁXI” centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

VIII – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

IX – disponibilidade de pneu de estepe ou kit de reparo;

X – é permitida a instalação de película térmica transparente com selo de aprovação nos vidros, inclusive no para-brisa, desde que não comprometa a visibilidade e esteja em conformidade com as normas do CONTRAN;

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação visível do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, conforme constar no extrato de autorização;

II – o dístico “proibido fumar”;

III – número da autorização;

IV – placa do veículo;

V – porte obrigatório e afixação em local visível ao passageiro o extrato de autorização emitido pela unidade gestora, contendo nome completo, CPF, fotografia do autorizatário, dados completos do veículo autorizado e validade da autorização;

VI – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira;

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito."

"Art. 25-A. As exigências específicas de características para os veículos autorizados a operar o serviço de táxi são as seguintes:

I – Veículo Convencional:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível ou híbrido;

b) porta-malas com capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) litros, desconsiderado o volume ocupado por cilindro de GNV, se houver;

c) cor predominante branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica;

II – Veículo Executivo:

- a) movido a combustível fóssil, biocombustível, híbrido ou elétrico;
- b) cor obrigatoriamente preta;
- c) bancos em couro ou material sintético;
- d) possuir espaço entre-eixos mínimo de 2.600 mm e largura mínima de 1.750 mm;
- e) capacidade máxima de 7 lugares;

§ 1º Excepcionalmente, será admitido o enquadramento como veículo convencional de modelo 100% elétrico cujo porta-malas tenha capacidade mínima de 310 (trezentos e dez) litros, desde que atendidos todos os demais requisitos aplicáveis à categoria.

§ 2º Fica vedado o uso de veículos que não se enquadrem nas características mínimas definidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade poderá, mediante justificativa técnica, revisar periodicamente as exigências estabelecidas neste artigo, respeitado o princípio da segurança jurídica.

§ 4º A obrigatoriedade de uso de faixa lateral será definida por regulamento da unidade gestora.

§ 5º Os veículos 100% elétricos poderão ser utilizados nas categorias previstas neste artigo, a depender da solicitação do autorizatário e do atendimento aos critérios técnicos e visuais exigidos para cada tipo."

"Art. 30. É vedada a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior ao do veículo substituído.

Parágrafo único. A unidade gestora poderá autorizar, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica e documental, a substituição por veículo de ano de fabricação anterior, desde que:

- I – o veículo substituto atenda integralmente aos requisitos técnicos desta Lei;
- II – esteja dentro da idade máxima prevista no art. 25;
- III – a situação decorra de caso fortuito, força maior ou relevante interesse público devidamente comprovado;
- IV – a substituição tenha caráter provisório, com validade definida em regulamento."

"Art. 33. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

"Art. 44 .....

.....

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar dez anos de uso."

**Art. 2º** Fica acrescida a “Seção IV - Dos Sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas” à Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, nos termos do art. 39-A:

#### Seção IV

##### Dos Sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas

“Art. 39-A. O autorizatário do serviço de táxi poderá utilizar sistemas digitais de intermediação de chamadas, desde que previamente autorizados pela unidade gestora e em conformidade com os critérios técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 1º A utilização dessas plataformas não exige o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à identificação, registro e fiscalização do serviço, sendo vedada a operação de sistemas não autorizados pelo órgão competente.

§ 2º O valor da corrida deverá observar exclusivamente o modelo tarifário definido pela Secretaria, com base na utilização do taxímetro, conforme regulamentação vigente.

§ 3º As operadoras de plataformas digitais de intermediação deverão fornecer, quando solicitado, os registros das chamadas realizadas, para fins de controle, fiscalização e auditoria da atividade”.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso VI do artigo 8º e os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 13 da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 2025.

IBANEIS ROCHA  
Governador do Distrito Federal

---

4. Esta SEMOB agradece, desde já, pela atenção despendida e se coloca à disposição para esclarecimentos e diligências adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES - Matr.0275238-7, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 29/07/2025, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176796432)  
verificador= **176796432** código CRC= **9DE465EB**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 613313-5954  
Site - [www.semob.df.gov.br](http://www.semob.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

Consoante as proposições constantes na Proposta - GAB (176795374), e tendo em vista a ausência de hipótese que enseje criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique em aumento de despesa - artigo 16, II, da LRF, **DECLARAMOS** que **NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO** para o corrente exercício e nem para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES - Matr.0275238-7, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 29/07/2025, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=176796312](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176796312) código CRC= **9BA58FB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
613313-5954

00090-00008050/2025-76

Doc. SEI/GDF 176796312



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 461/2025 - SEMOB/GAB/AJL

Brasília-DF, 21 de julho de 2025.

PROCESSO 00090-00008050/2025-76

INTERESSADO: SUBSER

Senhor Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da atualização da minuta de anteprojeto de lei que propõe alterações na Lei Distrital n° 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal.
2. Em momento anterior, esta AJL já se manifestou acerca da viabilidade jurídica da proposta, mediante a Nota Jurídica 312 (169945599), Cota de Aprovação 250 /2025 - SEMOB/GAB/AJL (170240165), *condicionada* ao saneamento de algumas pendências.
3. Após, o feito retornou a área técnica, onde foi juntada Minuta atualizada, bem como Declaração de Orçamento (170374892) e Justificativa (170374661).
4. Enviada a Minuta para análise da Casa Civil do Distrito Federal (CACI), foi apresentada Minuta substitutiva, que acabou por suprimir duas alterações sugeridas pela SEMOB.
5. Assim, o expediente retornou para esta Pasta, para que fosse apontada a redação efetivamente pretendida pela mudança legislativa (em relação ao inciso VI do art. 8º da Lei 5.323, de 2014).
6. Nova Minuta foi juntada (176010117), bem como, fora a atualizada a justificativa (176011921).
7. O GABINETE, mediante Despacho (176442021), diante da urgência na tramitação do feito, optou por não reabrir a discussão do Anteprojeto de Lei, conforme sugerido por esta AJL Despacho (176349738), e reencaminhou os autos para conhecimento e manifestação, visando subsidiar a deliberação do Sr. Secretário.
8. É o breve relatório.

#### 2. NATUREZA NÃO VINCULATIVA DOS PARECERES/OPINATIVOS JURÍDICOS

- 2.1. Preliminarmente, insta destacar que a presente manifestação jurídica se perfaz em mero opinativo, não possuindo previsão e exigência legais. Perfaz-se desprovida de força obrigatória e vinculante, cabendo ao gestor administrativo competente emitir juízo de valor conclusivo e decisório sobre as questões postas, mediante a emissão de ato administrativo formal devidamente instruído e motivado.
- 2.2. O parecer jurídico/opinativo jurídico não é ato administrativo, e, portanto, não vincula a autoridade administrativa, que é quem possui o poder decisório, ou seja, esta pode ou não adotar a mesma opinião do parecerista. De qualquer modo, ao parecerista incumbe unicamente opinar, não sendo responsável por editar atos normativos, instaurar comissões, celebrar acordos, ordenar despesas, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar quaisquer bens e serviços públicos.
- 2.3. Sobre o tema, entende o ilustre doutrinador administrativista José dos Santos Carvalho Filho citando outro ilustre doutrinador Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: "*Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.*" (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 10ª Edição, Editora Lumen Juris, p.115).

2.4. E mais, assim reza decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073/DF, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, *in verbis*:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.*

*I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.*

*II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.*

*III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).*

2.5. Deste modo, fica claro que os pareceres/opinativos jurídicos não possuem natureza decisória e tampouco se trata de ato vinculante.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A presente análise jurídica tem como base o inciso II do art. 6º do Regimento Interno desta Secretaria. A Portaria - SEPLAD - nº 06, de 17/10/2022, *in verbis*:

*Art. 6º À Assessoria Jurídico-Legislativa, unidade orgânica de assessoramento diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade, compete:*

*[...]*

*III - estudar, orientar, analisar e exarar manifestações e informações sobre assuntos jurídicos de interesse da Secretaria que forem submetidos à sua apreciação;*

*IX - analisar as questões jurídico-legislativas que lhe forem regularmente encaminhadas, bem como se manifestar sobre as proposições jurídico-normativas encaminhadas exclusivamente pelo Gabinete do Secretário;*

3.2. Passa-se à análise da matéria jurídica trazida à baila neste expediente.

3.3. Por se tratar de análise jurídica complementar, a presente manifestação se inicia na verificação do preenchimento e a conformidade dos apontamentos feitos na Nota Jurídica anterior - nº 438/2025 (SEI 169945599), dessa forma guardando a independência funcional dos subscritores analistas anteriores, neste nível hierárquico.

3.4. Pois bem.

3.5. Na intenção de instruir devidamente os autos, esta AJL solicitou a inclusão da **Declaração do Ordenador de Despesas** e da **Exposição de motivos**, em respeito ao que dispõe o art.3º do Decreto Distrital nº 43.130/2022. Veja-se:

*Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

**a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;**

**b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;**

- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

### **III - declaração do ordenador de despesas:**

**a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;**

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

3.6. A Área Técnica atualizou a Minuta de Anteprojeto (176010117) e apresentou nova justificativa (176011921). Pela dicção do art. 3º do referido normativo e, em que pese o documento ter sido nomeado de justificativa, pode-se conferir a este a mesma força/validade da Exposição de Motivos, pois possui todos os elementos técnicos para tanto, **desde que seja devidamente ratificado e/ou assinado, posteriormente, pela autoridade máxima do órgão.**

3.7. Por sua vez, a Declaração de Despesas foi apresentada (170374892) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro.

3.8. Portanto, *S.m.j.*, a Unidade Técnica atendeu os requisitos exigidos.

3.9. De outra banda, no parágrafo 3.7 da citada Nota Jurídica, foram feitos os seguintes apontamentos adicionais:

- a) *S.m.j.*, o inciso I do art.1º da minuta merece revisão de modo a adequar-se ao disposto pelo inciso XIII do art.8º<sup>1</sup> que exige a inscrição como segurado no INSS;
- b) *S.m.j.*, o inciso IV art.1º da minuta, na parte meio da letra "c" do inciso I do então pretenso Art.25-A, merece revisão de modo a retificar a citação "Secretaria

de Estado de Transportes" fazendo-se constar a seguinte expressão "Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal";

c) *S.m.j.*, o inciso IV art.1º da minuta, na parte inicial do §1º do então pretenso Art.25-A, merece atenção e revisão de modo estabelecer expressamente os critérios objetivos para aquela expressão "excepcionalmente", em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade;

d) *S.m.j.*, o texto da minuta merece aprimoramento quanto à sua formatação, de modo a adotar o mesmo parâmetro para recuos de linhas, espaçamentos entre linhas e parágrafos, etc.

3.10. Como a Minuta de Anteprojeto de Lei passou por uma série de alterações desde a primeira versão apresentada à esta AJL, declara-se que será analisada a última versão (176010117). *In litteris*:

## **MINUTA**

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I – o inciso VI do art. 8º fica revogado.**

**II – ficam revogados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 16.**

III – o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas e posturas locais, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir da data de fabricação;

II – sistema de ar-condicionado;

III – dispor de meio que permita a comunicação com o usuário para fins de chamada do serviço;

IV – quatro portas;

V – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VI – licenciamento no Distrito Federal;

VII – caixa luminosa com a palavra "TÁXI" centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

VIII – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

IX – disponibilidade de pneu de estepe ou kit de reparo;

X – é permitida a instalação de película térmica transparente com selo de aprovação nos vidros, inclusive no para-brisa, desde que não comprometa a visibilidade e esteja em conformidade com as normas do CONTRAN;

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação visível do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, conforme constar no extrato de autorização;

II – o dístico “proibido fumar”;

III – número da autorização;

IV – placa do veículo;

V – porte obrigatório e afixação em local visível ao passageiro o extrato de autorização emitido pela unidade gestora, contendo nome completo, CPF, fotografia do autorizatário, dados completos do veículo autorizado e validade da autorização;

VI – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira;

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito."

IV – o art. 25-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. As exigências específicas de características para os veículos autorizados a operar o serviço de táxi são as seguintes:

I – Veículo Convencional:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível ou híbrido;

b) porta-malas com capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) litros, desconsiderado o volume ocupado por cilindro de GNV, se houver;

c) cor predominante branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica;

II – Veículo Executivo:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível, híbrido ou elétrico;

b) cor obrigatoriamente preta;

c) bancos em couro ou material sintético;

d) possuir espaço entre-eixos mínimo de 2.600 mm e largura mínima de 1.750 mm;

e) capacidade máxima de 7 lugares;

§ 1º Excepcionalmente, será admitido o enquadramento como veículo convencional de modelo 100% elétrico cujo porta-malas tenha capacidade mínima de 310 (trezentos e dez) litros, desde que atendidos todos os demais requisitos aplicáveis à categoria.

§ 2º Fica vedado o uso de veículos que não se enquadrem nas características mínimas definidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria de Transporte e Mobilidade poderá, mediante justificativa técnica, revisar periodicamente as exigências estabelecidas neste artigo, respeitado o princípio da segurança jurídica.

§ 4º A obrigatoriedade de uso de faixa lateral será definida por regulamento da unidade gestora.

§ 5º Os veículos 100% elétricos poderão ser utilizados nas categorias previstas neste artigo, a depender da solicitação do autorizatário e do atendimento aos critérios técnicos e visuais exigidos para cada tipo."

V – o art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É vedada a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior ao do veículo substituído.

Parágrafo único. A unidade gestora poderá autorizar, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica e documental, a substituição por veículo de ano de fabricação anterior, desde que:

- I – o veículo substituto atenda integralmente aos requisitos técnicos desta Lei;
- II – esteja dentro da idade máxima prevista no art. 25;
- III – a situação decorra de caso fortuito, força maior ou relevante interesse público devidamente comprovado;
- IV – a substituição tenha caráter provisório, com validade definida em regulamento."

VI – o art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

**VII – fica acrescida à Lei a seguinte Seção IV, com o art. 39-A:**

#### **Seção IV**

#### **Dos Sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas**

**Art. 39-A. O autorizatário do serviço de táxi poderá utilizar sistemas digitais de intermediação de chamadas, desde que previamente autorizados pela unidade gestora e em conformidade com os critérios técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.**

**§ 1º A utilização dessas plataformas não exime o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à identificação, registro e fiscalização do serviço, sendo vedada a operação de sistemas não autorizados pelo órgão competente.**

**§ 2º O valor da corrida deverá observar exclusivamente o modelo tarifário definido pela Secretaria, com base na utilização do taxímetro, conforme regulamentação vigente.**

**§ 3º As operadoras de plataformas digitais de intermediação deverão fornecer, quando solicitado, os registros das chamadas realizadas, para fins de controle, fiscalização e auditoria da atividade.**

VIII – o inciso VII do art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar dez anos de uso."

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 2025.

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

3.11. Como *solução* para o ajuste de enquadramento jurídico, a nova proposta prevê a revogação do **inciso VI do art. 8º da Lei nº 5.323/2014**. De fato, tais exigências que não poderiam ser aplicadas para autorizatário autônomo, já que são incompatíveis com a estrutura previdenciária e tributária dos contribuintes individuais, os quais compõem a maioria dos operadores do serviço.

3.12. Contudo, em que pese haver a previsão, contida no inciso XIII, acerca da necessidade do autorizatário estar escrito no Regime Geral de Previdência Social, é necessário prever a possibilidade do mesmo se enquadrar como **Microempreendedor Individual (MEI)**.

3.13. Dessa forma, sugere-se, *s.m.j.* incluir neste dispositivo, o seguinte complemento, a saber:

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social, *como contribuinte individual ou Microempreendedor Individual (MEI), com atividade principal de transporte individual público de passageiros.*

3.14. Quanto ao item pontuado na alínea "b)" da Nota Jurídica nº 438/2025 (SEI 169945599) referente ao inciso IV art.1º da minuta, **não foi realizada a correção** na parte meio da letra "c" do inciso

I do então pretendo Art.25-A, de modo a retificar a citação "Secretaria de Estado de Transportes", para constar a seguinte expressão "Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal".

3.15. No que concerne ao apontamento da alínea "c" da mesma Nota Jurídica, entende-se que *critério objetivo* para a exceção do volume do porta-malas está devidamente assinalado: podendo ser de, no mínimo, 310 (trezentos e dez) litros, e não, 350 (trezentos e cinquenta) litros, quando se tratar de modelo 100% elétrico.

3.16. Por outro lado, a correção da alínea "d" fica superada diante das demais alterações ocorridas na nova proposta, principalmente no que toca a inclusão da Seção IV - Dos sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas, com o acréscimo do art. 39-A.

3.17. **Em complemento, considerando a urgência na tramitação do feito, conforme apontado pelo GABINETE, em caráter excepcional, esta AJL apresenta Minuta de Anteprojeto de Lei:**

### MINUTA

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos, 8º, 25, 25-A, 30, 33, e 44 da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social, como Contribuinte Individual, ou Microempreendedor Individual (MEI), com atividade principal de transporte individual público de passageiros"

"Art. 25. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas e posturas locais, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir da data de fabricação;

II – sistema de ar-condicionado;

III – dispor de meio que permita a comunicação com o usuário para fins de chamada do serviço;

IV – quatro portas;

V – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VI – licenciamento no Distrito Federal;

VII – caixa luminosa com a palavra “TÁXI” centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

VIII – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

IX – disponibilidade de pneu de estepe ou kit de reparo;

X – é permitida a instalação de película térmica transparente com selo de aprovação nos vidros, inclusive no para-brisa, desde que não comprometa a visibilidade e esteja em conformidade com as normas do CONTRAN;

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação visível do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, conforme constar no extrato de autorização;

II – o dístico “proibido fumar”;

III – número da autorização;

IV – placa do veículo;

V – porte obrigatório e afixação em local visível ao passageiro o extrato de autorização emitido pela unidade gestora, contendo nome completo, CPF, fotografia do autorizatário, dados completos do veículo autorizado e validade da autorização;

VI – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira;

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito."

"Art. 25-A. As exigências específicas de características para os veículos autorizados a operar o serviço de táxi são as seguintes:

I – Veículo Convencional:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível ou híbrido;

b) porta-malas com capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) litros, desconsiderado o volume ocupado por cilindro de GNV, se houver;

c) cor predominante branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica;

II – Veículo Executivo:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível, híbrido ou elétrico;

b) cor obrigatoriamente preta;

c) bancos em couro ou material sintético;

d) possuir espaço entre-eixos mínimo de 2.600 mm e largura mínima de 1.750 mm;

e) capacidade máxima de 7 lugares;

§ 1º Excepcionalmente, será admitido o enquadramento como veículo convencional de modelo 100% elétrico cujo porta-malas tenha capacidade mínima de 310 (trezentos e dez) litros, desde que atendidos todos os demais requisitos aplicáveis à categoria.

§ 2º Fica vedado o uso de veículos que não se enquadrem nas características mínimas definidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria de Transporte e Mobilidade poderá, mediante justificativa técnica, revisar periodicamente as exigências estabelecidas neste artigo, respeitado o princípio da segurança jurídica.

§ 4º A obrigatoriedade de uso de faixa lateral será definida por regulamento da unidade gestora.

§ 5º Os veículos 100% elétricos poderão ser utilizados nas categorias previstas neste artigo, a depender da solicitação do autorizatário e do atendimento aos critérios técnicos e visuais exigidos para cada tipo."

"Art. 30. É vedada a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior ao do veículo substituído.

Parágrafo único. A unidade gestora poderá autorizar, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica e documental, a substituição por veículo de ano de fabricação anterior, desde que:

I – o veículo substituto atenda integralmente aos requisitos técnicos desta Lei;

II – esteja dentro da idade máxima prevista no art. 25;

III – a situação decorra de caso fortuito, força maior ou relevante interesse público devidamente comprovado;

IV – a substituição tenha caráter provisório, com validade definida em regulamento."

"Art. 33. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

"Art. 44 .....

.....

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar dez anos de uso."

**Art. 2º** Fica acrescida a "Seção IV - Dos Sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas" à Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, nos termos do art. 39-A:

#### Seção IV

##### Dos Sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas

"Art. 39-A. O autorizatário do serviço de táxi poderá utilizar sistemas digitais de intermediação de chamadas, desde que previamente autorizados pela unidade gestora e em conformidade com os critérios técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 1º A utilização dessas plataformas não exime o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à identificação, registro e fiscalização do serviço, sendo vedada a operação de sistemas não autorizados pelo órgão competente.

§ 2º O valor da corrida deverá observar exclusivamente o modelo tarifário definido pela Secretaria, com base na utilização do taxímetro, conforme regulamentação vigente.

§ 3º As operadoras de plataformas digitais de intermediação deverão fornecer, quando solicitado, os registros das chamadas realizadas, para fins de controle, fiscalização e auditoria da atividade".

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso VI do artigo 8º e os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 13 da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 2025.

IBANEIS ROCHA  
Governador do Distrito Federal

3.18. As alterações visam colmatar os apontamentos já feitos ao longo desta Nota Jurídica e da anterior, com uma disposição aglutinada de todas as alterações promovidas, em grupo, a saber: *modificação, inclusão e supressão* de dispositivos, respectivamente.

3.19. **No mais, sugere-se que o autos sejam enviados para ratificação da área técnica SUBSER e, caso não hajam novos apontamentos a serem feitos, seja enviado DIRETAMENTE ao GABINETE, para que este possa seguir os trâmites subsequentes, inclusive quanto ao parágrafo 3.6 deste opinativo, com posterior envio dos autos à CACI, conforme definido no Despacho (173863167).**

3.20. **Por fim, vale dizer que a presente conclusão pressupõe a completude e veracidade dos documentos e informações prestadas pelas unidades técnicas, com espeque no princípio da fé pública. Esta unidade, inclusive por sua limitação técnica e de formação superior, não detém de condições para rever a assertividade de cálculos e/ou confirmar a exatidão dos parâmetros técnicos-operacionais informados, como em conformidade.**

3.21. **Desse modo, qualquer inconsistência observada a posteriori deve acarretar na apuração da responsabilidade do agente público que prestou a informação e/ou anexou o documento inidôneo.**

#### 4. CONCLUSÃO

- 4.1. Ante o exposto, *s.m.j.* e, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo 3.17, esta AJL opina, em pela viabilidade jurídica da proposta que segue, nos termos do Decreto Distrital nº 43.130/2022.
- 4.2. Recomenda-se que os presentes autos processuais sejam reencaminhados à SUBER, para ciência, ratificação, e providências subsequentes, em especial o parágrafo 3.19 desta Nota Jurídica.
- 4.3. É o opinativo jurídico. *Sub censura.*
- 4.4. Respeitosamente.

**Giovanni Hage Karam Giordano**

Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental - Direito e Legislação

Lotação - AJL/SEMOB

Matrícula nº 285.496-1

OAB/PA 25.131



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - Matr.0285496-1, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 21/07/2025, às 14:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=176557475)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=176557475)  
verificador= **176557475** código CRC= **ECE82756**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

613313-5961

---

00090-00008050/2025-76

Doc. SEI/GDF 176557475



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal  
Gabinete  
Assessoria Jurídico-Legislativa

Cota de Aprovação - SEMOB/GAB/AJL

**De acordo. Aprovo** a **Nota Jurídica nº 461/2025 - SEMOB/AJL** de 21/07/2025 (Ref. SEI-GDF nº 176557475), da lavra do Dr. Giovanni Hage Karam Giordano, por seus judiciosos fundamentos, ressaltando a necessidade de se atentar para o disposto no **item 4.1.** do referido opinativo, *verbis*:

[...]

"4.1. Ante o exposto, *s.m.j.* e, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo 3.17, esta AJL opina, em pela viabilidade jurídica da proposta que segue, nos termos do Decreto Distrital nº 43.130/2022."

Encaminhem-se os autos para a **Subsecretaria de Serviços (SUBSER)**, objetivando a adoção das devidas providências.



Documento assinado eletronicamente por **EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES - Matr.0285582-8, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 21/07/2025, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176617346)  
verificador= **176617346** código CRC= **A99A836D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 613313-5961  
Sítio - [www.semob.df.gov.br](http://www.semob.df.gov.br)

00090-00008050/2025-76

Doc. SEI/GDF 176617346



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 347/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera dispositivos da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob)

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, apresentada pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob), que tem por objetivo alterar dispositivos da [Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014](#), que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os seguintes documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- I – Proposta - SEMOB/GAB (176796432);
- II – Justificativa - SEMOB/GAB (176795685);
- III – Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativa, consoante a Nota Jurídica Nº 461/2025 - SEMOB/GAB/AJL (176557475); e,
- IV - Declaração de Disponibilidade Orçamentária (176796312).

1.3. Registra-se que o processo foi anteriormente encaminhado a esta Casa Civil, por intermédio do Ofício Nº 1838/2025 - SEMOB/GAB (170375098), instruído com minuta de Projeto de Lei (170374521), exposição de motivos (170374661), manifestação da assessoria jurídica (169945599) e declaração do ordenador de despesas (170374892). Distribuídos a esta Subsecretaria, exarou-se a análise da Proposta em esboço, por meio da Nota Técnica n.º 210 (171355629), nos limites da competência entabulada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

1.4. Enquanto na Consultoria Jurídica, os autos foram então encaminhados à Proponente, para confirmação da minuta substitutiva apresentada no bojo da Nota Técnica n.º 210 (171355629). Questionada quanto às alterações por meio do Ofício Nº 2127/2025 - SEMOB/GAB (172262639), esta Subsecretaria, conforme exposto no Despacho ID n.º 173863167, e em tratativas com a Proponente, esclareceu a dúvida suscitada e requisitou à SEMOB a apresentação de nova minuta, com os ajustes necessários, e reinstrução do feito.

1.5. Nesta esteira, o processo foi novamente encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 2961/2025 - SEMOB/GAB (176796432) e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (177381432) para análise e manifestação, nos termos do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de 2022](#).

1.6. É o breve relatório. Passa-se à análise.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º,

do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Dessa feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que tange ao mérito da medida, é de se considerar que o órgão proponente é o responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da proposição para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Feitas essas considerações, a questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (176796432), apresentada pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob), que visa alterar o [Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014](#), que "dispõe sobre a prestação de serviços de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

2.5. Nesse sentido, a proposta foi justificada nos termos descritos na **Justificativa - SEMOB/GAB (176795685)**, que assim dispõe:

"A presente proposta visa promover a atualização da Lei Distrital nº 5.323, de 17 de março de 2014, que regula o serviço de transporte individual público de passageiros – táxi – no Distrito Federal, com fundamento na experiência acumulada da Coordenação de Transporte Individual – COTI em sua aplicação cotidiana e na necessidade de adequação da norma à jurisprudência constitucional, à evolução tecnológica e às práticas operacionais consolidadas pela unidade gestora.

A proposta promove alterações pontuais, porém estruturantes, nos dispositivos relacionados aos requisitos técnicos dos veículos, à tipologia de enquadramento por categoria (convencional e executivo), à incorporação de veículos elétricos na frota, à intermediação digital de chamadas e às obrigações documentais dos operadores.

A proposta viabiliza o enquadramento formal de veículos 100% elétricos no serviço de táxi, sem criar uma nova categoria legal, mas permitindo sua inserção nas modalidades existentes, desde que atendidos os critérios técnicos aplicáveis. Excepcionalmente, admite-se a operação de modelos com porta-malas de capacidade mínima de 310 litros, medida que concilia a necessidade de modernização da frota com as características específicas de veículos elétricos disponíveis no mercado.

A redação do art. 25-A também é revista para suprimir a exigência legal de tipo de carroceria para os veículos executivos, substituindo esse critério por parâmetros objetivos de dimensão, acabamento interno e padrão visual. Essa mudança elimina restrições artificiais ao uso de modelos tecnicamente compatíveis, mantendo a prerrogativa da unidade gestora de definir a padronização do serviço, nos termos da Portaria nº 38/2016.

No tocante à sucessão de autorizações, a proposta revoga o art. 16 da Lei nº 5.323/2014, em estrita consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5337/DF, que declarou inconstitucional a transferência da autorização, mesmo nos casos de herança.

A modernização da intermediação de chamadas é tratada com a reformulação do art. 33, permitindo o uso de sistemas tecnológicos autorizados pela unidade gestora, assegurada a observância do modelo tarifário público, inclusive quando operado via aplicativo.

Adicionalmente, altera-se o art. 8º para corrigir exigências que não se aplicam à

realidade jurídica do autorizatário autônomo, como a certidão de regularidade do FGTS, substituindo-as por mecanismos compatíveis com a estrutura previdenciária da categoria, como a inscrição no INSS ou de enquadramento como MEI.

Com as alterações propostas, pretende-se conferir maior racionalidade regulatória, segurança jurídica e compatibilidade da norma com a realidade técnica e institucional do serviço. Trata-se de revisão normativa fundamentada, de baixa complexidade operacional e sem impacto fiscal, que aprimora o ambiente regulatório sem alterar a estrutura essencial do modelo público de prestação do serviço de táxi."

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Semob, por intermédio da **Nota Jurídica N.º 461/2025 - SEMOB/GAB/AJL (176557475)**, concluiu que a proposta encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente. Confira-se:

#### "4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, *s.m.j.* e, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo 3.17, esta AJL opina, em pela viabilidade jurídica da proposta que segue, nos termos do Decreto Distrital nº 43.130/2022.

Recomenda-se que os presentes autos processuais sejam reencaminhados à SUBER, para ciência, ratificação, e providências subsequentes, em especial o parágrafo 3.19 desta Nota Jurídica. "

2.7. Prosseguindo no exame dos aspectos formais, no que se relaciona ao impacto financeiro-orçamentário, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a **Declaração de Disponibilidade Orçamentária (176796312)** informa que "NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO para o corrente exercício e nem para os dois subsequentes".

2.8. Feitas essas considerações, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque **não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.**

2.9. Ainda da análise da minuta dos autos, e buscando colaborar com a proposta apresentada, **esta Subsecretaria sugere ajustes na legística e na redação, insertos ao final desta Nota Técnica, por meio de minuta substitutiva, da qual contém a ciência eletrônica da Proponente. Dessa forma, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal o referido substitutivo.**

2.10. Com efeito, o posicionamento desta Unidade, em relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Semob, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito outrora, a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva que se apresenta ao final deste opinativo**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de](#)

[2022.](#)

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 347/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

**MINUTA SUBSTITUTIVA**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE       DE           DE 2025**  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º ...

....

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social, como Contribuinte Individual, ou Microempreendedor Individual (MEI), com atividade principal de transporte individual público de passageiros.

..."(NR)

"Art. 25. Os veículos utilizados no serviço de táxi devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas e posturas locais, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – idade máxima de 10 anos, contados a partir da data de fabricação;

II – sistema de ar-condicionado;

III – dispor de meio que permita a comunicação com o usuário para fins de chamada do serviço;

IV – 4 portas;

V – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VI – licenciamento no Distrito Federal;

VII – caixa luminosa com a palavra “TÁXI” centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

VIII – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

IX – disponibilidade de pneu de estepe ou kit de reparo; e

X – ...

§ 1º ....

I – identificação visível do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, conforme constar no extrato de autorização;

...

V – porte obrigatório e afixação em local visível ao passageiro o extrato de autorização emitido pela unidade gestora, contendo nome completo, CPF ou CNPJ, fotografia do autorizatário, dados completos do veículo autorizado e validade da autorização; e

VI – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§2º...

§ 3º Fica permitida a instalação de película térmica transparente com selo de aprovação nos vidros, inclusive no para-brisa, desde que não comprometa a visibilidade e esteja em conformidade com as normas do CONTRAN." (NR)

"Art. 25-A. Os veículos autorizados a operar o serviço de táxi devem atender às exigências e características a seguir:

I – Veículo Convencional:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível, híbrido ou elétrico;

b) porta-malas com capacidade mínima de 350 litros, desconsiderado o volume ocupado por cilindro de GNV, se houver, ou capacidade mínima de 310 litros para veículo elétrico; e

c) cor predominante branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica.

II – Veículo Executivo:

a) movido a combustível fóssil, biocombustível, híbrido ou elétrico;

b) cor obrigatoriamente preta;

c) bancos em couro ou material sintético;

d) possuir espaço entre-eixos mínimo de 2.600 mm e largura mínima de 1.750 mm; e

e) capacidade máxima de 7 lugares.

§ 1º Fica vedado o uso de veículos que não se enquadrem nas características mínimas definidas neste artigo.

§ 2º A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, mediante justificativa técnica, pode sugerir a revisão das exigências estabelecidas neste artigo.

...

§ 4º A obrigatoriedade de uso de faixa lateral é definida em regulamento da unidade gestora." (NR)

"Art. 30. É vedada a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior ao do veículo substituído.

Parágrafo único. A unidade gestora pode autorizar, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica e documental, a substituição por veículo de ano de fabricação anterior, desde que:

I – o veículo substituto atenda integralmente aos requisitos técnicos desta Lei;

II – esteja dentro da idade máxima prevista no art. 25, desta Lei;

III – a situação decorra de caso fortuito, força maior ou relevante interesse público devidamente comprovado;

IV – a substituição tenha caráter provisório, com validade definida em regulamento." (NR)

"Seção IV

Dos Sistemas Digitais de Intermediação de Chamadas

Art. 42-A. O autorizatário do serviço de táxi pode utilizar sistemas digitais de intermediação de chamadas, desde que previamente autorizados pela unidade gestora e em conformidade com os critérios técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 1º A utilização dessas plataformas não exige o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à identificação, registro e fiscalização do serviço, sendo vedada a operação de sistemas não autorizados pelo órgão competente.

§ 2º O valor da corrida deve observar exclusivamente o modelo tarifário definido pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, com base na utilização do taxímetro, conforme regulamentação vigente.

§ 3º As operadoras de plataformas digitais de intermediação devem fornecer, quando solicitado, os registros das chamadas realizadas, para fins de controle, fiscalização e auditoria da atividade." (NR)

"Art. 44 ...

....

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar 10 anos de uso." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014:

- a) o inciso VI do art. 8º;
- b) os §§ 1º e 2º do art. 16;
- c) o inciso XI do caput do art. 25;
- d) as alíneas f, g, h, i e j, do inciso II do art. 25-A;
- e) os incisos de I ao V, do §1º, do art. 25-A.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, de de 2025**  
**136º da República e 66º de Brasília**  
**IBANEIS ROCHA**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 30/07/2025, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 30/07/2025, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177407943)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177407943)  
verificador= **177407943** código CRC= **91BBAD06**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

---

00090-00008050/2025-76

Doc. SEI/GDF 177407943